

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/07/2026
Juiz	Leonardo de Castro Gomes
Data da Conclusão	12/05/2026
Data da Devolução	19/07/2026
Data do Despacho	23/06/2026
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	20/07/2026



Fls.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.
Falido: ALBERTO YOUSSEF
Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 12/05/2026

Despacho

1-ID 13421- Petição do AJ, em cumprimento ao ID 13416. Requer, novo edital com as premissas de rateio que apresenta. Contudo, apresenta dois cenários distintos de rateio dos créditos trabalhistas. Para o rateio, a AJ propõe dois cenários. O primeiro cenário está no ID 13427 (anexo I) e considera o QGC de ID 10.879, com pagamento integral dos créditos ali constantes, mas sem contemplar credores reconhecidos posteriormente. No segundo cenário, ID 13434 (anexo II), adota o quadro atualizado, incluindo todos os credores trabalhistas, com pagamento proporcional de 88,19% dos créditos. Em ambas as alternativas busca atender ao princípio da par conditio creditorum, deixando ao juízo a definição do critério a ser adotado.

Ao MP, após conclusos para decisão.

2-ID 13464- EDJA ALVES DE SOUZA, concordando com as novas premissas de ID 13434 (anexo II).

3-ID 13467- SIMONE MARIA CABRAL POIER, requer a adoção do segundo cenário de rateio apresentado no ID 13434 (anexo II).

4-ID 13471; 13474; 13477 e 13582; ID 13533- TATIANA CALDAS VIANA, TATHIANA CHEDID VIEIRALVES, MARIA CRISTINA CORREA RESENDE, JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS, requerem a expedição de seu mandado de pagamento relativo ao percentual de 88,19% (ID 13434, anexo II), a vista, para depósito em sua conta corrente.

5-ID 13481;13536 - BARBARA CRISTINA CANDIDO DE TORRES, DOUGLAS DE OLIVEIRA PEREIRA, requerem a expedição de mandado pagamento relativo ao percentual de 88,19%, para depósito em conta corrente de seu patrono.

6-ID 13486- RENATA BARBOSA DE SOUSA QUARTAROLO, informa incorreção no valor apontado na petição de ID 13421 (anexo I) que apresentava valor correto em listagem anterior (ID 12754).

7-ID 13494; 13496; 13498; 13500; 13502; 13504; 13506; 13508; 13510; 13512; 13524- ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS , ANA PAULA RODRIGUES , ANDRÉ LUIZ DA COSTA DEGANI, ANDREA SOARES BASTOS , ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS , GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUSA , KELLY DE LIMA VIEIRA , LENISE PIRES DE LIMA , PHILLIP FERREIRA MELLO , VERLANIA ROSA MORAIS , JOSENILDO PESSOA DE SOUZA concordam com o rateio pelo valor consolidado informado no ID 13421 (anexo I) e informam os dados bancários de seu patrono.

8-ID 13514; 13517; 13521; 13526; ; 13533- EDUARDO ROBERTO REIS, IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR, WILIAN CLARE PINTO.

9-ID 13526; 13528 ; 13530 - JOSIANE DA CONCEIÇÃO LEVINO DOS SANTO, MARIA ADELAIDE CARNEIRO ,SILVIO MATOS NASCIMENTO, pelo pagamento informado no consolidado do anexo II.

Antes mesmo de publicado o edital, os credores apresentaram manifestações conforme itens 2 ao 9 acima.

Sem prejuízo, ao AJ quanto as inconsistências informadas no ITEM 8 supra.

10-ID 13541- SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, na qualidade de cessionário dos créditos de ITAÚ UNIBANCO S/A , requer a substituição processual.

Ao AJ e ao MP.

Rio de Janeiro, 23/06/2026.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ISV.LA4Z.MV1D.J6G4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/07/2026

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MERITISSIMO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0057398-67.2018.8.19.0001

LUCIELMA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos do processo de falência de EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A (MASSA FALIDA), por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação apresentada pelo Administrador Judicial e à planilha de rateio acostada às fls. 13.421/13.439, expor e requerer o que segue

DO EVIDENTE EQUÍVOCO NA PLANILHA DE RATEIO

A Requerente figura como credora trabalhista preferencial, tendo promovido incidente de habilitação de crédito, processado perante este Juízo sob o nº 0057398-67.2018.8.19.0001.

Referido incidente culminou com sentença de mérito, proferida em 15 de setembro de 2024, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a inclusão definitiva do crédito da habilitante no Quadro Geral de Credores, nos seguintes valores:

- Classe I (crédito trabalhista): R\$ 108.600,00;
- Classe V (crédito quirografário): R\$ 120.946,83.

Conforme expressamente consignado na decisão judicial:

"ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do valor de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais) na Classe I e R\$ 120.946,83 (cento e vinte mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) na Classe V, no Quadro Geral de Credores em nome da habilitante."

Referida decisão judicial encontra-se revestida de plena eficácia, constituindo o título que define, de maneira definitiva, a extensão do crédito habilitado.

Todavia, ao examinar a planilha de rateio apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 13.434/13.439, a Requerente verificou a existência de manifesta inconsistência material.

Embora a sentença tenha reconhecido crédito trabalhista no importe de R\$ 108.600,00, a planilha passou a indicar:

- crédito consolidado de apenas R\$ 2.214,17;
- valor de rateio correspondente a R\$ 1.952,70.

I	LUCIANO DOS SANTOS	R\$	90.603,93	R\$	79.904,51
I	LUCIELMA FERREIRA DA SILVA	R\$	2.214,17	R\$	1.952,70
I	LUCILIA AREAS GONCALVES PINTO	R\$	108.600,00	R\$	95.775,43

Trata-se de erro objetivo, incompatível com o título judicial que determinou a habilitação do crédito.

Não há qualquer decisão posterior que tenha reduzido, alterado ou limitado o crédito anteriormente reconhecido, razão pela qual a planilha de rateio deve necessariamente observar os valores constantes da sentença de habilitação.

Permitir que o rateio seja realizado com base em valores manifestamente divergentes daqueles definidos judicialmente implicaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões judiciais e da própria vinculação do Administrador Judicial ao Quadro Geral de Credores homologado.

Assim, mostra-se imprescindível a imediata retificação da planilha de rateio para fazer constar os valores efetivamente reconhecidos em favor da credora.

DO CADASTRAMENTO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requer, ainda, seja procedido o cadastramento da sociedade JARDEL AUGUSTO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regularmente inscrita na OAB/RJ sob o nº 008.627/2025 e no CNPJ nº 61.796.648/0001-00, representada por seu sócio administrador Dr. Jar-del

Augusto Martins – OAB/RJ 182.053, para fins de recebimento de todas as futuras publicações, intimações e comunicações processuais relativas aos interesses da presente credora.

Requer, ainda, que todas as intimações sejam realizadas em nome do referido patrono e da sociedade de advogados acima indicada, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO

Sanado o equívoco existente na planilha de rateio e promovida a correta adequação dos valores da credora, requer seja expedido o competente mandado de pagamento em favor da Requerente, observando-se os dados bancários oportunamente encaminhados ao Administrador Judicial através do endereço eletrônico indicado no edital de credores: pagamentomarsans@licksassociados.com.br

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) seja acolhida a presente manifestação para reconhecer o erro material constante da planilha de rateio de fls. 13.434/13.439;
- b) seja determinada a imediata retificação da planilha elaborada pelo Administrador Judicial, fazendo constar em favor da credora LUCIELMA FERREIRA DA SILVA o crédito reconhecido na sentença de habilitação, correspondente a:

- Classe I: R\$ 108.600,00;
- Valor do rateio: R\$ 95.774,34,

afastando-se os valores equivocadamente lançados de R\$ 2.214,17 e R\$ 1.952,70;

- c) seja determinado o cadastramento da sociedade JARDEL AUGUSTO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/RJ sob nº 008.627/2025 e CNPJ nº 61.796.648/0001-00, para recebimento de todas as futuras publicações e intimações, em nome de seu sócio administrador Dr. Jardel Augusto Martins –

OAB/RJ 182.053, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil;

d) após a retificação da planilha de rateio, seja expedido o competente mandado de pagamento em favor da credora, observando-se os dados bancários encaminhados ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico pagamentomarsans@licksassociados.com.br;

e) sejam adotadas todas as providências necessárias ao fiel cumprimento da sentença de habilitação de crédito, assegurando à credora a percepção do valor que lhe foi judicialmente reconhecido.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 13 d e julho de 2026.

JARDEL AUGUSTO MARTINS
OAB/RJ 182.053

Fls.

Processo: 0057398-67.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: LUCIELMA FERREIRA DA SILVA
Habilitado: MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPACOES S.A.
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 12/09/2024

Sentença

Trata-se de habilitação de crédito proposta por LUCIELMA FERREIRA DA SILVA em face da MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A, visando à inclusão de crédito trabalhista no valor de R\$ 21.818,44 (vinte e um mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

Inicial instruída com os documentos de ids. 05/09.

Emenda à inicial em id. 12.

Gratuidade de justiça deferida em id. 28.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de id. 29, pugna pela intimação da habilitante para que apresente certidão de crédito trabalhista no valor histórico da condenação (sem atualização monetária posterior à decretação da falência) e somente referente ao valor líquido devido ao autor, conforme determinado pelo art. 9º, II da Lei 11.101/05.

Certidão de fl. 32 atesta a ausência de manifestação da falida.

Manifestação da habilitante em id. 33.

O Administrador Judicial, em id. 74, reitera sua manifestação.

Manifestação da habilitante em id. 115 juntando novos documentos.

O Administrador Judicial, em id. 139, requer, conforme determinado pelo art. 9º, II da Lei 11.101/2005, a intimação da habilitante para que apresente a homologação de cálculos de ID nº 9ad497a e atualização de cálculos de ID nº 85b572a, com atualização monetária até a data da decretação da falência (18/09/2014).

Manifestação da habilitante em id. 150 em atenção ao requerido pelo auxiliar do juízo.

O Administrador Judicial, em id. 172, requer a remessa do processo ao contador judicial.

TJRJ CAP EMP03 202602675997 13/07/26 17:40:44139338 PROGER-VIRTUAL

Cálculo em id. 190.

A habilitante, em id. 205, concorda com o cálculo apresentado.

O Administrador Judicial, em id. 220, concorda com o valor apontado pelo contador judicial.

O MP, em id. 225, opina inclusão do crédito no passivo trabalhista no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), classificando-se como quirografário o saldo remanescente, no valor de R\$ 31.546,83 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), tudo na forma do art. 83, I e VI "c", da Lei Falimentar.

A habilitante, em id. 236, concorda com o MP.

O Administrador Judicial, em id. 242, opina pela inclusão do crédito no valor de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais) na Classe I e R\$ 120.946,83 (cento e vinte mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) na Classe V, haja vista que o salário mínimo na época da quebra era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

A habilitante, em id. 253, discorda do Administrador Judicial.

O MP, em id. 259, concorda com o auxiliar do juízo.

É O SUCINTO RELATÓRIO.
EXAMINADOS, DECIDO.

A pretensão do habilitante deve ser parcialmente acolhida. Os documentos acostados aos autos demonstram a certeza do crédito a ser habilitado.

A falida não se manifestou.

O Administrador Judicial opina pela inclusão do crédito pelo valor de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais) na Classe I e R\$ 120.946,83 (cento e vinte mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) na Classe V, conforme cálculo de id. 190, devidamente atualizado até a data de decretação de falência, e em respeito ao disposto art. 83, I e VI "c", da Lei Falimentar, bem como o valor vigente do salário mínimo à época da falência da habilitada.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do valor de R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais) na Classe I e R\$ 120.946,83 (cento e vinte mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) na Classe V, no QGC em nome da habilitante.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, II, da Lei 11.101/2005.

P.I.

Ciência ao Administrador Judicial e ao MP.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Administrador Judicial para o efetivo cumprimento desta decisão e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 15/09/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **45T8.4ZQK.F4WE.SL24**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: **0057398-67.2018.8.19.0001**

Habilitante: **LUCIELMA FERREIRA DA SILVA**

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A e outras**, vem perante Vsa. Excelência, em atenção a sentença de fls. 262, exarar ciência e informar que incluiu o crédito no Quadro Geral de Credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2021.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

HUGO WERNECK CAMPOS
OAB/RJ 248.605

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0057398-67.2018.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da alteração do andamento 30/06/2026

Data do trânsito em julgado 01/03/2026

Texto:



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: LUCIELMA FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, agente de viagem, portadora da carteira de identidade nº 20.232.371-3 Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº 023.170.064-46, residente e domiciliada na Rua Icapui Serra Verde nº 275, Senador Vasconcelos, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 23010-415.

OUTORGADO: JARDEL AUGUSTO MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regulamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 008.627/2025, cadastrado no CNPJ nº 61.796.648/0001-00, neste ato representada pelo seu sócio administrador Dr. JARDEL AUGUSTO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 182.053, com escritório profissional localizado na rua Naum Alves de Souza Dramatur nº 10500, bloco 6, apt. 208, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.040-225.

PODERES GERAIS: Através do presente instrumento particular de mandato o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu seus procuradores os OUTORGADOS, a quem conferem amplos, gerais e ilimitados poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para o foro em geral, com cláusula *ad judicium et extra*, autorizado a substabelecer esse, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários para seu regular desenvolvimento e execução, conforme estipulado no artigo 105 da Lei Federal nº 13.105/2015 (NCPC), podendo, para tanto, propor quaisquer tipos de ações judiciais e defende-me nas que forem propostas, assim como, recorrer a quaisquer instância e tribunais, fazer acordo, reconvir, impugnar, receber intimações, assinar termos diversos (compromisso de inventariante, renúncia e etc), promover quaisquer medidas cautelares, abertura de inventário e/ou arrolamento, apresentar arrola, inquirir, contraditar e ou recusar testemunhas, produzir provas, arrolar processos, requerer vista de autos processuais e, também, fazer defesas prévias e alegações finais, efetuar levantamento inclusive de mandado de pagamento, solicitar laudos, avaliações e periciais, sendo consentido ainda, poderes amplos e gerais para praticar todos os atos perante repartições públicas e órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, empresas privadas, principalmente junto ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, para poder requerer/habilitar benefícios previdenciários e assistenciais, e ainda interpor recursos, acompanhar andamento, fazer consultas, dando tudo por bem e valioso.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga, inclusive, os poderes específicos para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso ou acordo, dar e receber quitação, receber e dar quitação, receber valores, levantar ou receber mandado de pagamento, RPV e Alvarás, requerer justiça gratuita, inclusive podendo declarar expressamente **renúncia dos valores que por ventura exceda a quantia de sessenta salários mínimos, afim de fixar a competência do Juizado Especial Federal.**

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026.


LUCIELMA FERREIRA DA SILVA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

LUCIELMA FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, agente de viagem, portadora da carteira de identidade nº 20.232.371-3 Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº 023.170.064-46, residente e domiciliada na Rua Icapui Serra Verde nº 275, Senador Vasconcelos, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 23010-415; DECLARA, sob as penas da lei ser juridicamente necessitada, sem condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da Gratuidade de Justiça, assegurado pela Carta Magna em seu art. 5º e Lei nº 1060/50 c/c Lei nº 13.105/15 (NCPC).

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026.


LUCIELMA FERREIRA DA SILVA